



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



## **PARECER GTAE Nº 079/2017**

**PROCESSO COFEN Nº 0760/2017**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DA CHAPA 1 DO QUADRO I E QUADRO II/III PELA CHAPA 2.**

### **01 – RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação da Chapa 1 Quadro I e Quadro II/III concorrente ao COREN-SE apresentada pela representante da Chapa 2, Dr. Diego Rafael Silva Borges

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

Antes, porém, do exame da representação em tela de bom alvitre esclarecer que o Plenário do Cofen, nesse caso funcionará como instância única, eis que o Plenário do COREN-SE se declarou impedido para julgar recurso contra a decisão da comissão eleitoral que julgou improcedente a impugnação, conforme se extrai das fls. 18 e 19 do processo em epígrafe, razão pela qual, com fundamento no art. 31, § 5º, do Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, veio a presente representação para julgamento pelo Plenário do Cofen.

Sobre a possibilidade de impedimento do Plenário do Regional, assim disciplina o referido código eleitoral:



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



*§ 5º. O julgamento da denúncia/recurso ocorrerá na Reunião de Plenário Ordinária ou Extraordinária do Conselho Regional, sendo relator, conselheiro não envolvido no pleito, e não sendo possível, por motivo de impedimento e ou suspeição devidamente declarado, o processo será remetido ao Conselho Federal de Enfermagem. (grifamos)*

## 02 - DA ANÁLISE

Trata-se de impugnação da Chapa 1 concorrente ao COREN-SE apresentada pelo representante da Chapa 2.

Ocorre que o GTAE analisou a impugnação da Chapa 1 contra a Chapa 2, julgando-a improcedente, o que prejudica o exame da impugnação da Chapa 1 apresentada pela Chapa 2.

Mantida a inscrição da Chapa 2, caso o Plenário decida pela aprovação do Parecer GTAE, os resultados das eleições do COREN-SE se manterão incólumes, ou seja, mantida será a vitória da Chapa 2, o que significa a completa perda do objeto da impugnação da Chapa 1, não havendo sentido de se avançar na análise das razões que substanciaram tal impugnação, considerando que qualquer decisão de mérito se mostraria absolutamente inócua e sem efetividade.

A perda superveniente do objeto em processo administrativo é matéria de caráter processual que em razão da ocorrência de fato posterior, a necessidade do processo deixa de existir, conseqüentemente, a análise de mérito fica prejudicada.

A matéria cinge-se, portanto, a uma das condições de exame da impugnação, qual seja, o interesse de quem propõe, que para se materializar necessariamente deverão coexistir utilidade e necessidade do remédio jurídico. Utilidade



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



porque o provimento do pedido tem que, de alguma forma, trazer um resultado favorável ao peticionário. Necessidade, se o recurso administrativo for a única via possível para se alcançar o que se pretende: e é o caso.

A presente impugnação, em razão dos resultados da eleição e do Parecer GTAE que considerou improcedente a impugnação da Chapa 2, apresentada pela Chapa 1, não trará nenhuma finalidade prática à impugnante, não lhes sendo nem útil nem necessário, eis que uma decisão de mérito se cobriria de ineficácia prática favorável, razão pela qual decide o GTAE reconhecer a perda de objeto da impugnação acima referida, com seu conseqüente arquivamento no processo PAD 760/2017.

### 03 - DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data, face a manifesta perda de objeto, deixa de examinar o mérito da impugnação apresentada pela Chapa 2 contra a Chapa 1, determinando seu arquivamento no processo PAD 760/2017.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus  
Coordenador GTAE



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

afiliado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



*[Handwritten signature]*

Dra. Orlene Veloso Dias

Membro

*[Handwritten signature]*

Dr. Gilvan Brolini

Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia

Assessor Legislativo